



**OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA:
PLAIN LANGUAGE E VISUAL LAW COMO FERRAMENTAS
METODOLÓGICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA PRIMEIRA ONDA DE
ACCESSO À JUSTIÇA**

**OBSTACLES TO THE ACHIEVEMENT OF THE RIGHT TO ACCESS TO
JUSTICE: PLAIN LANGUAGE AND VISUAL LAW AS METHODOLOGICAL
TOOLS FOR IMPLEMENTING THE FIRST WAVE OF ACCESS TO JUSTICE**

Sintia Salmeron¹

Eliana Franco Neme²

Resumo

O acesso à justiça se apresenta como um direito fundamental que está muito além do acesso ao Poder Judiciário. A efetivação deste direito humano, todavia, passou e passa por uma série de obstáculos que precisaram ser enfrentados no passado e que precisam ser superados até os dias atuais. A dificuldade que a grande maioria das pessoas têm em compreender os seus direitos se apresenta como uma das barreiras a serem enfrentadas, afinal de contas, para um efetivo acesso à justiça, é necessário, primeiramente, o conhecimento dos direitos consagrados nos textos normativos. Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo estudar como as ferramentas metodológicas da *Plain*

¹ Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Bauru mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Bauru mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru da Instituição Toledo de Ensino - ITE Bauru. Sócia e Advogada Tributarista da Leite Melo & Camargo Sociedade de Advogados. Professora da disciplina Direito Processual Civil das Faculdades Integradas de Bauru – FIB/Bauru. Endereço eletrônico: sintiasalmeron@yahoo.com.br. Endereço postal: Rua Benedito Moreira Pinto, nº 5-60, Jardim Panorama, CEP 17.017-480, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

² Mestre e Doutora em Direito Constitucional. Professora Associada da Universidade de São Paulo - USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto na área de Direito Público com ênfase em direito Constitucional e Direitos Fundamentais. Professora do Centro Universitário de Bauru, no Centro de Pós-graduação em Direito, Cursos de Mestrado e Doutorado incluídos na área de concentração: "Sistema Constitucional de Garantia de Direitos". Tem experiência na área de Direito, especialmente em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, constitucional, constituição federal, constituição e Brasil, direitos humanos em juízo, direitos humanos nas cortes internacionais, tribunais internacionais e jurisprudência internacional. Trabalha atualmente com o sistema constitucional de proteção das minorias, com a proteção da intimidade, e com a Proteção dos Animais. Endereço eletrônico: elianafranconeme@usp.br





Language e do *Visual Law* podem ser importantes mecanismos para dirimir a assimetria comunicacional que permeia a compreensão do direito pelos seus destinatários ainda que minimamente. A *Plain Language* e o *Visual Law* se apresentam como mecanismo para implementação da primeira onda de acesso à justiça em busca de uma ordem constitucional justa.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Primeira onda; Efetividade; *Plain Language*; *Visual Law*.

Abstract

Access to justice is presented as a fundamental right that goes far beyond access to the Judiciary. However, the realization of these human rights went through a series of obstacles that had to be faced in the past and that need to be overcome until nowadays. The difficulty that the vast majority of people have in understanding their rights is presented as one of the barriers to be faced; after all, for adequate access to justice, firstly, it is necessary to know the rights enshrined in the normative texts. In this scenario, the present work aims to study how methodological tools of Plain Language and Visual Law can be important mechanisms to decrease the communicational asymmetry that permeates the understanding of law by its recipients, even if minimally. Plain Language and Visual Law are presented as a mechanism for implementing the first wave of access to justice in search of proper constitutional order.

Keywords: Access to justice; First wave; Effectiveness; Plain Language; Visual Law.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu inciso XXXV, o direito de acesso à justiça. Diz o texto constitucional: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, 1988). Para além do texto constitucional brasileiro, o direito de acesso à justiça também encontra fundamento de validade na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 8º, que assim dispõe: “Everyone has the right to an effective remedy by the competent national tribunals for acts violating the fundamental rights granted him by the constitution or by law” (ONU, 2017).

Durante muitos anos o direito ao acesso à justiça foi compreendido como o direito de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, a possibilidade de as pessoas poderem ajuizar demandas objetivando a concretização dos seus direitos. Nesse sentido, Urquiza e Correia (2018, p. 306) “Embora seja muito mais amplo, o conceito de acesso à justiça, não raras as vezes, é visto sob a lente reducionista do acesso ao Judiciário”. Referido





conceito se apresenta, atualmente, como um conceito desatualizado. Reduzir ou limitar o alcance do direito consagrado no inciso XXXV, do artigo 5º, do Título II da Carta Fundamental como a possibilidade de ajuizar uma ação judicial, é simplificar, em demasia, este direito humano fundamental sem o qual “[...] nenhum dos demais direitos se realiza” (SADEK, 2014, p. 57).

Diante da importância do direito ao acesso à justiça, inclusive no que diz respeito aos ideais de cidadania e de democracia, não se pode fechar os olhos para os graves problemas que são enfrentados até os dias atuais para a efetivação deste direito fundamental. Os problemas de hoje são os problemas de ontem que parecem terem sido resolvidos em partes. Ao tratar sobre este assunto, Cappelletti e Garth (1988) elaboraram um exímio estudo sobre os problemas inerentes a efetivação do direito de acesso à justiça apontando as barreiras existentes para a plena efetivação desse direito, bem como as ondas surgidas para superação de tais barreiras.

Dentre as barreiras apresentadas pelos doutrinadores se destaca a relacionada com a “POSSIBILIDADE DAS PARTES” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21) mais especificamente sobre a “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Ação ou Sua Defesa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22). A dificuldade na compreensão dos seus direitos é algo inerente até aos mais letrados, afinal de contas até “Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos em quaisquer circunstâncias” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23).

Referida dificuldade, não são raras as oportunidades, acaba por impedir que as pessoas possam ter a real compreensão e dimensão de eventual lesão sofrida à direitos de sua titularidade e, conseqüentemente, as impede de buscar os mecanismos judiciais cabíveis para a proteção dos seus direitos. A ausência de compreensão sobre os direitos, ainda que minimamente, se apresenta, portanto, como um dos graves obstáculos à efetivação do direito de acesso à justiça.

Nesse cenário, duas ferramentas parecem ser de importante análise com o objetivo de melhorar a compreensão das normas jurídicas e efetivamente permitir que as pessoas tenham uma ideia, ainda que mínima, das regras de conduta às quais estão sujeitas e, com isso, entender os seus direitos. A partir dessa compreensão, as pessoas





conseguem fazer um juízo valorativo relacionado com a lesão ou eventual lesão a tais direitos. E, uma vez identificada a ocorrência de alguma lesão, podem buscar os mecanismos judiciais para reparação.

As ferramentas em comento são o movimento mundial da *Plain Language*, traduzido no Brasil como Linguagem Simples (PIRES, 2021), e o *Visual Law* que se apresenta como uma subárea do *Legal Design* (COELHO; HOLTZ, 2020) e que tem como objetivo a facilitação da comunicação jurídica através da utilização de recursos visuais.

Sendo assim, a partir de uma análise exclusivamente bibliográfica, o presente artigo objetiva estudar como as ferramentas metodológicas da *Plain Language* e do *Visual Law* podem contribuir na diminuição da assimetria comunicacional que se apresenta entre as normas jurídicas e os seus destinatários para fins de assegurar o conhecimento, ainda que mínimo, do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, uma diminuição de uma das barreiras inerentes ao direito de acesso à justiça.

Para tanto, será realizada uma abordagem inicial do direito de acesso à justiça a partir do estudo da obra de Cappelletti e Garth com a sua abordagem sobre as barreiras para a efetivação do acesso à justiça. Posteriormente, serão tecidas considerações sobre o movimento mundial do *Plain Language* e sua emancipação em nosso país.

Logo em seguida, serão apresentadas considerações sobre o *Visual Law* concluindo, por fim, como estas ferramentas metodológicas podem contribuir para a diminuição da assimetria comunicacional entre o ordenamento jurídico e os seus destinatários, uma vez que “[...] não se compreende, por exemplo, que sentido têm os deslocamentos [...] que dois jogadores fazem das peças de um tabuleiro, se não se conhecem as regras do jogo de xadrez e se não se executam tais movimentos em relação àquelas regras” (LUMIA, 2003, p. 1).

Não se efetiva o direito de acesso à justiça se os seus destinatários não forem capazes de compreender os seus direitos. Conhecer os direitos é uma questão de cidadania e entender as regras do jogo, é fundamental para o acesso efetivo a uma ordem justa.



2. DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E O OBSTÁCULO DA AUSÊNCIA DE COMPREENSÃO DOS DIREITOS

A Constituição da República Federativa do Brasil e a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagram, respectivamente, no artigo 5º, inciso XXXV e no artigo 8º, o direito fundamental de acesso à justiça.

Se voltarmos nossos olhos para a redação da Carta Magna, em um primeiro momento, chegaremos a equivocada compreensão de que o direito de acesso à justiça se resume ou se simplifica no direito de acesso ao Poder Judiciário. Sobre esse assunto, nos ensina Xavier (2002, p. 146) “Tradicionalmente entende-se o Acesso à Justiça como uma garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, inserta no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal”.

Esta ideia tradicional em muito se apresenta ultrapassada. Reduzir ou limitar o acesso à justiça à possibilidade de ajuizamento de uma ação judicial é deturpar o alcance desse importante direito fundamental. Neste sentido, Sadek (2014, p. 57):

Esse mandado constitucional implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possa recorrer à justiça, e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e republicana. O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais.

Com a mesma linha de raciocínio, Urquiza e Correia (2018, p. 306):

Embora seja muito mais amplo, o conceito de acesso à justiça, não raras vezes, é visto sob a lente reducionista do acesso ao Judiciário. Constata-se, pois, esse reducionismo à vista dos sinônimos dados ao princípio, tais como “acesso ao Judiciário” ou “direito de ação”.

Conceituar a expressão *acesso à justiça* não é uma tarefa fácil. O fato de haver várias denominações para o mesmo princípio revela essa dificuldade. Fica evidente também o reducionismo de algumas expressões como *acesso ao Judiciário* ou *direito de ação*.

Nos últimos anos tem-se notado uma nova delimitação do próprio conceito de acesso à justiça, na qual se pretende superar a ideia de acesso ao Judiciário como acesso à justiça, embora, ainda se note que visão reducionista é muito presente em nosso sistema de tutela jurídica.

A ideia que se opõe a esse ideal reducionista do direito de acesso à justiça se apresenta na consagrada obra “Acesso à Justiça” de autoria dos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, traduzida pela ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal





Elle Gracie Northfleet, na qual foi realizado um importante e pioneiro estudo sobre a efetivação dos direitos.

Nesta riquíssima obra, Cappelletti e Garth descrevem o direito de acesso à justiça como “[...] requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

Ao estudarmos a obra de Cappelletti e Garth identificamos o que os autores denominam de “obstáculos a serem transposto” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15) para a efetivação do acesso à justiça. Os obstáculos ou barreiras ao direito de acesso à justiça são: (i) “as custas judiciais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15); (ii) “as possibilidades das partes”; (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21); (iii) “problemas especiais dos interesses difusos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26).

Por uma questão de identidade científica com a abordagem do presente artigo, serão ignorados os obstáculos relacionados com a questão das custas judiciais e com os interesses difusos, concentrando-se a análise para os obstáculos que guardam relação com a “possibilidade das partes” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

O obstáculo das “possibilidades das partes” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21) é “[...] o ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21). Referidos obstáculos integram a denominada primeira onda de acesso à justiça que guarda relação de pertinência com as dificuldades de acesso à justiça daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Dentre os obstáculos integrantes desta primeira onda encontramos a “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Ação ou Sua Defesa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22).

Nesta análise, a primeira onda torna visíveis os problemas e as dificuldades decorrentes da pobreza. Daí o entendimento de que o acesso à justiça dependeria basicamente do reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível; do conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica em ingressar na justiça. Os autores apontam ainda, dentre as barreiras para o real acesso à justiça, o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso do formalismo, e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais (SADEK, 2014, p. 58).





Ao analisar as barreiras inerentes à efetivação do acesso à justiça, os autores identificaram no passado, mais precisamente em 1988, um problema que vemos até os dias atuais. Vigem em nosso ordenamento jurídico uma assimetria comunicacional, isto é, uma dificuldade, pela grande maioria das pessoas, em compreender as normas jurídicas da forma como se apresentam.

Assim nos ensina Cappelletti e Garth (1988, p. 22/23):

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. Observou recentemente o professor Leon Mayhew: “Existem ... um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos” (26). **Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber serem passíveis de objeção** (grifo nosso).

Esse desconhecimento do ordenamento jurídico se apresenta, portanto, como um dos grandes entraves à efetivação do acesso à justiça de toda a população de uma forma geral, pois, como bem pontuaram os autores em seus estudos, esse desconhecimento dos direitos não atinge apenas os mais necessitados, ainda que esses possam ser, sem sombra de dúvidas, um grupo que é bastante atingido.

De acordo com os ensinamentos de Marinoni (1999, p. 65):

Grande parte dos cidadãos não conhece e não tem condições de conhecer os seus direitos. Em um país pobre como o Brasil, não pode constituir surpresa o fato de que boa parte da população não conheça os seus direitos ou os meios que são oferecidos para a tutela dos direitos.

A complexidade da sociedade faz com que mesmo as pessoas dotadas de mais recursos tenham dificuldade para compreender as normas jurídicas. As legislações sucedem-se de forma rápida e tornam-se a cada dia mais herméticas; hermetismo, esse, que pode ser fruto da intenção de impedir o acesso crítico à legislação, o que distancia, cada vez mais, as normas da realidade social.

E complementa Rodrigues (1994, p. 36):

Outro aspecto relevante a ser considerado, quando se trata da problemática do acesso à justiça, diz respeito ao próprio conhecimento de seus direitos por parte do cidadão e da sociedade. Segundo Watanabe, “a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através da **informação e orientação**, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito” (1985:163). Para Marinoni, “a democratização da justiça, na verdade, deve



passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de idéias e informações”. (1993:48)

A análise do obstáculo ou da barreira da “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Ação ou Sua Defesa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22) revela o que Carlos Maria Cárcova denomina de “Opacidade Do Direito” (1998). O direito se apresenta, para a grande maioria das pessoas, opaco, significando dizer que o direito não está disponível para todos. E isso pode ser atribuído à dificuldade que as pessoas têm de compreender o ordenamento jurídico. Nos ensina Cárcova (1998, p. 13/14):

Na produção de sua vida social, os homens realizam cotidianamente uma enorme quantidade de atos com sentido e efeitos jurídicos, dos quais boa parte – sem dúvida a maioria deles – não é percebida como tal. Isto é, os ditos atos não são “compreendidos” em sua alcances e significações legais.

São atos por meio dos quais se modificam os patrimônios, se alteram as relações familiares, se adquirem ou perdem direitos materiais ou imateriais, se contraem obrigações etc. Trata-se, num sentido estrito, tanto de ações como de omissões.

Assim, viajar num ônibus ou num trem, diariamente, para cumprir rotinas de trabalho ou estudantis ou de qualquer outro tipo não é percebido como a reiterada celebração de um contrato de transporte. Ou, em todo caso, os supostos efeitos jurídicos não ficam imediatamente claros na celebração desse contrato (responsabilidade do transportador etc.).

[...]

Existe, pois, uma *opacidade* do jurídico. O direito, atua como uma lógica da vida social, como um livreto, como uma partitura, paradoxalmente não é conhecido, ou não é compreendido, pelos atores em cena. Estes realizam certos rituais, imitam condutas, reproduzem certos gestos, com pouco ou nenhuma percepção de seus significados e alcances.

Todo esse fenômeno, sem sombra de dúvidas, pode ser atribuído à forma como os direitos são inseridos no ordenamento jurídico. A linguagem prolixa, rebuscada e técnica da norma jurídica dificultam a compreensão fazendo com que a grande maioria das pessoas não saibam como as suas atividades diárias impactam no mundo jurídico.

Portanto, o que se verifica é que até os dias atuais a barreira “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Ação ou Sua Defesa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22) é uma realidade em nosso ordenamento jurídico, realidade essa que precisa ser enfrentada, afinal de contas para que o direito fundamental de acesso à justiça seja efetivado é necessário que, primeiramente, as pessoas tenham conhecimento dos seus direitos.

Como bem ensina Lumia (2003, p. 1) “[...] não se compreende, por exemplo, que sentido têm os deslocamentos (ou “movimentos”) que os dois jogadores fazem das



peças de um tabuleiro, se não se conhecem as regras do jogo de xadrez [...]”. Transportando os ensinamentos para o mundo jurídico, chega-se à conclusão de que para saber se um direito foi ameaçado ou está na iminência de sofrer uma ameaça é preciso que as pessoas saibam quais são os seus direitos.

Sem conhecer as regras do jogo, as pessoas não são capazes de compreender e identificar quando está ocorrendo uma lesão ou uma ameaça de lesão a seus direitos e, portanto, não conseguem buscar os mecanismos jurídicos disponíveis para a sua salvaguarda. Sem o conhecimento dos direitos, o direito fundamental de acesso à justiça se esvazia.

3. O MOVIMENTO DO *PLAIN LANGUAGE*: A IMPORTÂNCIA DE UMA LINGUAGEM SIMPLES EM FAVOR DA EFETIVIDADE DA COMUNICAÇÃO JURÍDICA

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 3º dispõe que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (LINDB, 1942). Em sentido parecido, as letras do artigo 21 do Código Penal Brasileiro: “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço” (CP, 1940). Portanto, o conhecimento da lei, dos direitos, é uma obrigação imposta a todos os brasileiros.

A leitura destes dispositivos legais nos remete, a um questionamento: se o ordenamento jurídico impõe aos brasileiros o seu conhecimento, este mesmo ordenamento jurídico não teria que se apresentar de uma forma mais acessível aos cidadãos brasileiros? Em outras palavras, “Se o conhecimento na norma é presumido, devendo a conduta estar em conformidade com os valores por ela resguardados, é de se esperar que a linguagem jurídica seja acessível aos seus destinatários” (LEITE; COSTA, 2022, p. 1/2).

Essa necessidade de uma linguagem mais simples para a compreensão dos direitos e, conseqüentemente, o exercício do direito fundamental de acesso à justiça, conforme já visto anteriormente, não é preocupação da nossa década. Já em 1988, Mauro Cappelletti e Bryan Garth demonstraram que uma das barreiras de acesso à





justiça se apresenta como a “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Ação ou Sua Defesa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22).

Pois bem, há algum tempo, mais precisamente desde os “[...] meados dos anos 1940 [...]” (PIRES, 2021, p.78) surgiu nos Estados Unidos e no Reino Unido um movimento que “[...] defende o direito de cidadãos e consumidores compreenderem as informações que orientam o cotidiano. Prega o uso de um estilo de escrita simples, direito e objetivo com alternativa à linguagem técnica e burocrática, [...]” (PIRES, 2021, p. 78). Referido movimento ficou conhecido como *Plain Language* que, em nosso país, é traduzido como Linguagem Simples (PIRES, 2021).

A partir dessas informações, ainda que não tão aprofundadas sobre o movimento do *Plain Language*, é possível verificar que referido movimento é plenamente aplicável para o mundo jurídico. Ora, o que mais se precisa em nosso ordenamento jurídico atualmente é o uso de uma escrita mais clara e objetiva, principalmente com relação às normas jurídicas, afinal de contas são as normas jurídicas que informam o que é permitido, o que é proibido e o que é obrigatório. É através das normas jurídicas que os seres humanos pautam suas condutas. É a partir das normas jurídicas que os seres humanos têm conhecimento dos seus direitos. Não existe algo que precise ser mais claro e acessível do que uma norma jurídica. A clareza de uma norma jurídica pode ser entendida como uma questão de cidadania.

Imperioso destacar já neste momento que a utilização de linguagem simples não importa em fazer com que as normas jurídicas se apresentem de forma coloquial com linguagem e palavras de baixo calão, com bem ensina TESHEINER (2021, p. 115):

Aplicar a técnica de Linguagem Simples não significa usar linguagem informal ou coloquial. Podemos narrar fatos, fundamentar pedidos e decisões escrevendo de forma simples e acessível, em texto técnico, seguindo as regras da Língua Portuguesa.

O texto pode, ao mesmo tempo, ser técnico, conciso e claro.

As técnicas de *Plain Language*, ou Linguagem Simples levam em consideração a empatia, o se colocar no lugar da pessoa que irá receber a informação, no caso, a informação jurídica. Assim, a Linguagem Simples é “[...] compreendida como uma atividade multidisciplinar que requer habilidades de escrita, design, empatia e engajamento com públicos excluídos” (PIRES, 2021, p. 88). Complementa Tesheiner (2021, p. 115):





Para atingirmos este resultado, num exercício de empatia, temos que pensar no público-alvo, escrevendo de maneira clara, dando preferência ao uso de palavras conhecidas, evitando jargões e estrangeirismos, eliminando as informações desnecessárias.

A multidisciplinariedade que transita em volta da *Plain Language* se apresenta bem demonstrada nas palavras de Schriver (2017, p. 345):

WHAT IS PLAIN LANGUAGE?

Defining plain language is a tricky enterprise. Early characterizations emphasized a simple and direct writing style that was adapted for an audience. Stylists such as Mark Twain, E. B. White, and Ernest Hemmingway served as exemplars. But definitions of plain language that focused only on writing proved too narrow, neglecting the crucial role of clear graphic and typographic design. These limitations opened a space for broader conceptions of the field to include document design and information design [2]. Plain-language pioneer Redish argued that good information design has to do with content that works for the people who need to use it. Plain-language advocates seek to create communications that enable people to “find what they need, understand what they find, and use what they understand appropriately” [3, p. 163].

Redish’s ideas were implemented by an advocacy group of US federal-government employees, who, for the last several decades, provided in-house training in plain language for hundreds of employees of federal agencies; see the Plain Language Action and Information Network (<http://www.plainlanguage.gov/index.cfm>).

A utilização da Linguagem Simples se demonstra, dessa forma, uma importante ferramenta metodológica destinada a diminuir a “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Ação ou Sua Defesa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22), afinal de contas a descrição dos direitos de uma forma mais clara, objetiva e acessível tem como consequência lógica a facilitação na compreensão e, dessa forma, a diminuição da assimetria comunicacional. Com os direitos compreendidos, ainda que minimamente, os cidadãos brasileiros conseguiram compreender as regras do jogo e, dessa forma, buscar os mecanismos colocados à sua disposição, no caso de eventual lesão ou ameaça de lesão.

É importante consignar que a utilização da ferramenta metodológica da Linguagem Simples (*Plain Language*) com relação às redações das normas jurídicas pode ser auxiliada pela utilização da Legística, “[...] ciência da legislação que se ocupa da qualidade das leis [...]” (MACHADO, 2013, p. 1), haja vista que não é tarefa das mais fáceis elaborar normas gerais e abstratas em uma linguagem que seja acessível a todos os brasileiros.





Nesse sentido, a Legística Formal surge como um importante instrumento para apresentar a escolha legislativa em um texto jurídico que seja claro e baseado em princípio da boa comunicação aos destinatários. Trata-se de uma ferramenta para a constante melhoria da compreensão legal do texto, aproximando o legislador do cidadão (SOARES, 2012).

E complementa Machado (2013, p. 09):

De outra forma, a concisão dos textos normativos facilitam o cumprimento e a indicação que precisa ser regulado. Interessante salientar que concisão deve ser uma síntese abrangente para a aplicabilidade da lei aliada à simplicidade do texto, ou seja, em seu contexto, com linguagem clarificada correspondendo aos recursos da moderna técnica legislativa, sob a influência de considerações sociológicas, metodológicas e estratégicas que permitam a exegese dos textos em harmonia com suas origens e sua finalidade.

Por isso que as leis devem ser adequadas para regular a vida em suas variâncias e em seu tempo e, necessariamente, que se torne respeitada, apesar da dependência de um complexo de fatores ainda a descobrir, porque não se faz um estudo sobre seu resultado efetivo e alcance materialmente, no mérito, um alcance social de boas práticas legislativas.

A utilização de linguagem simples e clara nas normas jurídicas não é novidade em nosso ordenamento jurídico. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, lei responsável pela “[...] elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis [...]” é demasiadamente clara no sentido de que para se obter clareza, às leis devem usar palavras comuns, frases curtas, dentre outras técnicas. Isto é, as leis devem ser redigidas em Linguagem Simples.

Nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998:

Artigo 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;



- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
 - e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
 - f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
 - g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).
- [...].

Por tudo o que foi exposto neste tópico, reluz com clareza solar que o movimento da *Plain Language* ou Linguagem Simples se apresenta como uma importante ferramenta metodológica para fins de diminuir a barreira do acesso à justiça definida por Cappelletti e Garth como “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Ação ou Sua Defesa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22), afinal de contas uma linguagem mais simples, clara e objetiva é capaz de fazer com que os cidadãos possam compreender, de forma mais efetiva, os seus direitos e, a partir dessa compreensão, possam buscar os mecanismos colocado à disposição para a sua concretização.

4. VISUAL LAW: A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VISUAIS EM BUSCA DO APRIMORAMENTO DA COMUNICAÇÃO JURÍDICA

O estudo do *Visual Law* é recente em nosso país. As primeiras discussões sobre o assunto permeiam o ano de 2019.

Trata-se de uma subárea do *Legal Design* (COELHO; HOLTZ, 2020) que tem como objetivo facilitar a comunicação jurídica através da utilização de recursos visuais. Para a compreensão do *Visual Law* é necessário, primeiramente, que se compreenda o que é o *Legal Design*.

Não existe um marco inicial preciso de quando começou a se praticar o *Legal Design* (NYBO, 2021), mas é

[...] possível buscar em 1994 um dos primeiros textos publicados sobre a matéria, ainda que na época não tenha sido atribuído o nome de legal design. Em 1994, os psicólogos Julie E. Howe e Michael S. Wogalter publicaram um texto chamado “The Understandability of Legal Documents: are the adequate? (em tradução livre, “O entendimento de documentos jurídicos: eles



são adequados?”). no texto eles discutem sobre o uso de um jargão de difícil entendimento em documentos jurídicos e como isso poderia ser modificado. Eles inclusive chegam a mencionar uma oportunidade de trabalho pesquisar sobre os fatos que influenciam o entendimento dos documentos e a vontade das pessoas assiná-los sem sequer entendê-los (NYBO, 2021, p. 06/07).

Em que pese esta dúvida sobre o momento exato do nascimento do *Legal Design* um aspecto é certo e não deixa questionamentos. O *Legal Design* ganhou maior notoriedade, não apenas nos Estados Unidos, mas também no mundo, após a criação do Laboratório de *Legal Design* junto a faculdade de Stanford. O destaque neste cenário é para Margaret Hagan a criadora do mencionado laboratório.

Novamente pelos dizeres de Nybo (2021, p. 07):

Nos Estados Unidos, Margaret Hagan se destacou por ter criado o Legal Design Lab na faculdade de Stanford, levando a matéria para uma instituição de ensino superior renomada mundialmente. Ela também acabou se tornando uma das principais expoentes por ter popularizado o nome legal design para se referir a essa prática dentro do Direito.

Mas, o que é *Legal Design*? *Legal Design* é “[...] uma área que combina os princípios e práticas do design, bem como a experiência do usuário para a criação de produtos e serviços jurídicos” (NYBO, 2021, p. 08). Dito de outra forma, o *Legal Design* nada mais é do que a utilização das ferramentas do design implementadas no mundo jurídico visando a criação de documentos e serviços que sejam mais funcionais.

Nas palavras de Hagan (2020):

What is Legal Design?

Legal design is the application of human-centered design to the world of law, to make legal systems and services more human-centered, usable, and satisfying.

Legal design is a way of assessing and creating legal services, with a focus on how usable, useful, and engaging these services are. It is an approach with three main sets of resources — process, mindsets, and mechanics — for legal professionals to use. These three resources can help us conceive, build, and test better ways of doing things in law, that will engage and empower both lay people and legal professionals.

O *Legal Design*, portanto, se apresenta como uma forma de resolver problemas jurídicos a partir da utilização das técnicas e ferramentas da ciência do design.

Assim, o *Legal Design* pode ser dividido em alguns tipos, como nos demonstra representação gráfica constante na publicação aberta da Professora Margaret Hagan, intitulada *Law By Design*³, que segue a seguir.

³ Os ensinamentos de Margaret Hagan sobre o *Legal Design* estão disponíveis em um e-book gratuito que se encontra disponível em <https://lawbydesign.co/legal-design/>.

Types of design

Design is about solving problems. It has many different branches defined by which type of challenge the designer trying to solve.

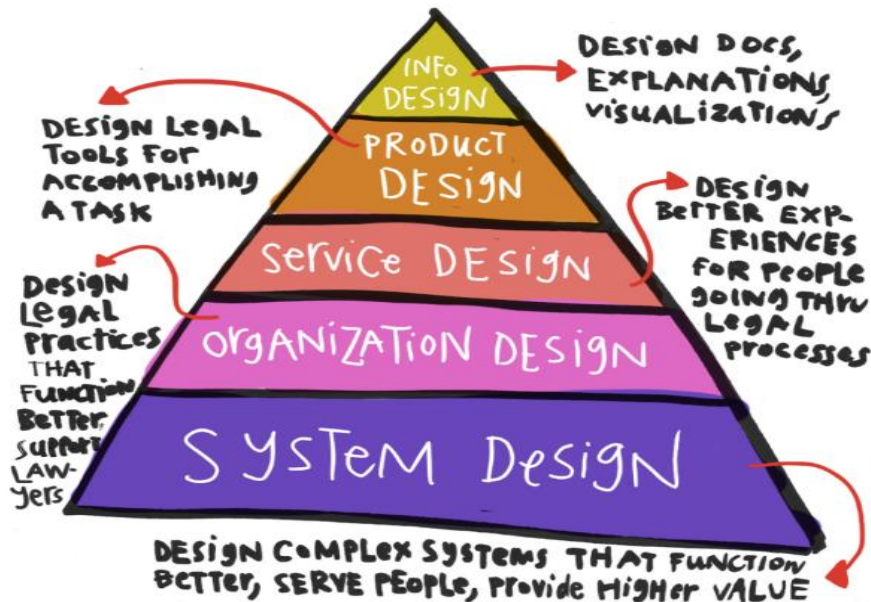


Imagem obtida em: <https://lawbydesign.co/legal-design/>. Acesso em 10 out. 2022

Assim, o *Legal Design* abrange o design de sistema, o design organizacional, o design de serviço, o design de produto e, finalmente, o design da informação. E é exatamente neste campo do design da informação que encontramos o *Visual Law*. O *Visual Law*, portanto, se apresenta como uma subárea do *Legal Design* que “[...] objetiva tornar um documento efetivamente útil, facilitando a comunicação com o leitor. Trata-se de uma forma de descomplicar a linguagem jurídica” (TESHEINER, 2021, 114).

De acordo com os ensinamentos de Coelho e Holtz (2020, p. 15):

O uso dessas técnicas de design pode e deve acontecer em todas as fases, pois seus conceitos estão ligados a novas formas, à integração da inovação (incremental ou radical) com a solução e à prevenção de problemas jurídicos com foco no usuário/destinatário, assim como das atividades correspondentes. Também podem ser utilizadas metodologias adequadas para facilitar cada uma dessas etapas, como Design Thinking, Agile, Ux, Scrum, entre outras. Elas só não podem ser confundidas com o Legal Design, já que são trilhas criadas para apoiar o processo de observação, criação, prototipagem e aplicação de seus conceitos. Já na área do Direito, boa parte da observação acontece pela organização, cruzamento e análise de dados. E o



Visual Law, nesse contexto, é a fase final do projeto de Legal Design, ou seja, a forma como será entregue a informação.

Não se trata apenas de deixar uma petição ou um contrato mais bonito, e nem pode ser assim. Deve refletir, no exemplo dos processos, o que se entendeu pelos dados, do fato gerador, sobre o caminho a seguir e qual a maneira mais efetiva de entregar essa informação.

Se forem memoriais para os tribunais superiores, a entrega pode ser com a cronologia do caso e os pontos principais, num modelo de infográfico.

Se for a explicação do distrato no caso de compra de imóvel, pode ser uma história em quadrinhos sobre os direitos e deveres de cada parte, pois é um ponto que está gerando muita insegurança e necessidade de informação. As aplicações são muitas e as possibilidades de trabalho nessa área são crescentes.

Como se pode extrair pelo pensamento dos autores supramencionados, o *Visual Law* se apresenta como uma etapa final de todo um processo de design. Não consiste apenas no embelezamento dos documentos, mas sim uma “[...] tendência para aprimorar a comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade” (CAIXETA; DOTTO; SANTANA, 202, p. 32).

As normas jurídicas são, por excelência, escritas. No passado, até se cogitou essa discussão sobre as normas serem apresentadas dessa forma, como nos ensina Cárcova (1998, p. 19):

A crítica ao princípio da *ignorantia juris* é de antiga data. Há muitos séculos, os juristas discutiam a respeito da se a lei deveria ser sempre escrita, a fim de facilitar seu conhecimento, como propunha, entre outros, o exigente *Torquemada*, para quem o ser escrita era da própria essência da lei; ou se, como pensavam alguns (por exemplo, o insigne *Francisco Suárez*), podia ser promulgada também verbalmente, mediante a ação do arauto.

Em que pese a relevância da discussão, a verdade é que, como fruto do positivismo a lei se apresenta de forma escrita cabendo a casa um dos cidadãos a sua compreensão.

Neste cenário, a utilização de recursos visuais pode se apresentar como uma importante medida com o objetivo de dirimir a assimetria comunicacional existentes entre a norma jurídica e os seus destinatários.

É óbvio que a utilização de recursos visuais não se deve dar de qualquer forma, mas sim a partir de estudos e projetos que demonstrem que sua utilização pode facilitar a compreensão da informação. Somos seres visuais e uma “[...] das maneiras mais fáceis de chamar atenção do cérebro é por meio de recursos visuais – e será muito mais eficiente, [...] se somarmos com uma boa articulação das ideias e da argumentação” (WOLKART; MILAN, 2021, p. 182).



Seguindo esse cenário, entrou em vigor, no dia 09 de outubro de 2022, as novas regras de rotulagem dos alimentos que foram impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)⁴. As regras têm como objetivo tornar mais clara e simplificar as informações nutricionais sobre os produtos que serão consumidos pelos brasileiros.

Ao analisar o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária é possível encontrar no ícone intitulado “Principais Mudanças e Modelos”⁵ uma utilização clara de recursos visuais para a transmissão da informação de forma mais efetiva. Nos modelos sugeridos pela ANVISA constam recursos gráficos com o claro objetivo de chamar a atenção dos consumidores.

Este exemplo foi mencionado, ainda que sem maiores detalhes, na intenção de demonstrar como a utilização de recursos visuais pode contribuir para a diminuição do distanciamento que há entre o mundo do Direito e as pessoas. A seara do Direito do Consumidor é, sem dúvidas, um campo muito fértil para a utilização dos recursos visuais. Todos somos consumidores por excelência e temos o direito, agora como cidadãos, de compreender as normas jurídicas que plasmam os nossos direitos.

5. CONCLUSÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental e, acima de tudo, um direito humano. É através deste direito que todos os demais são concretizados. Por esta razão, reduzir o direito de acesso à justiça ao direito de acesso ao Poder Judiciário se apresenta uma heresia.

Tal como ocorre com todos os direitos, o direito de acesso à justiça também tem obstáculos a serem superados para a sua plena efetivação. Dentre todos os obstáculos apresentados pelo estudo desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryan Garth se destaca

⁴ Referidas regras estão disciplinadas na IN nº 75, de 8 de outubro de 2020 e na RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020 disponíveis, respectivamente, em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/instrucao-normativa-no-75-de-8-de-outubro-de-2020.pdf/view> e <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-429-de-8-de-outubro-de-2020.pdf/view>. Acesso em 10 out 2022.

⁵ Informações disponíveis em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/rotulagem/principais-mudancas-e-modelos>. Acesso em 10 out 2022.





a falta de aptidão que as pessoas têm para conhecer, ainda que minimamente, os seus direitos. A ausência de compreensão dos direitos é, sem sombra de dúvidas, uma das grandes barreiras inerentes a primeira onda do acesso à justiça, afinal de contas para que se possa reivindicar a lesão ou a ameaça de lesão a um determinado direito é preciso, antes de qualquer coisa, ter ciência e consciência da existência de tal direito.

Nesse sentido, e objetivando dirimir a assimetria comunicacional existente entre o mundo do Direito e os cidadãos, duas ferramentas metodológicas surgem com a possibilidade de superar a barreira da comunicação jurídica. Tais ferramentas advém do movimento mundial intitulado de *Plain Language* e da subárea do *Legal Design*, o *Visual Law*.

O movimento da *Plain Language* se apresenta como uma ferramenta de grande utilidade, haja vista que a utilização de uma linguagem simples, clara e objetiva é algo a ser observado quando da elaboração das normas jurídicas. Normas com linguagem simples e clara são normas que podem ser compreendidas pela população. Compreendidas as normas, estarão compreendidos os direitos nelas plasmados. E neste momento da elaboração das normas jurídicas com uma linguagem mais acessível, a legística é uma ciência que pode dar muitas contribuições.

A utilização da Linguagem Simples nas normas jurídicas não é algo da nossa década. Desde 1998 a Lei Complementar nº 95, que fixa as diretrizes para a criação das leis do Brasil, traz a clareza como um dos elementos essenciais das normas jurídicas. Normas jurídicas tem que ser claras. Simples assim.

Somada a essa ferramenta da *Plain Language* temos o *Visual Law* que se apresenta como uma subárea do *Legal Design* que tem preocupação voltada para a forma como a informação jurídica será entregue ao seu destinatário final. Muito além do embelezamento dos documentos jurídicos, o *Visual Law* prega a utilização de recursos visuais com o objetivo de tornar a comunicação jurídica mais útil e efetiva.

Nesse sentido, conclui-se que essas duas ferramentas metodológicas têm muito a contribuir para uma mudança na forma como o Poder Legislativo entrega a norma jurídica para a sua população. Conhecer os direitos é uma questão de cidadania. Não se pode mais aceitar que o povo não compreenda os seus direitos. Não se pode mais aceitar que “[...] as leis, mesmo se redigidas na língua nativa do povo, o povo não pode



aprendê-las nem lê-las, e sequer se inteirar de sua existência, muito menos dominá-las, concordar com elas e retê-las na memória” (CÁRCOVA, 1998, p. 20).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm. Acesso em 10 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAIXETA, Ana Manoela Gomes e Silva.; DOTTO, Anna Regina Tonetto.; SANTANA, Bethânia Silva. Visual Law: ferramenta de acesso à Justiça nos contratos cíveis. In: **Visual Law: Como elementos Visuais Podem Transformar o Direito.** SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (orgs.). São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, p. 26-37.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito.** Trad. Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

COELHO, Alexandre Zavagial.; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design e Visual Law: comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade.** São Paulo: Thomson Reuters, 2020. *E-book*.

HAGAN, Magaret. **Law By Design.** *E-Book*. Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em 10 out. 2022.





LEITE, Marcus Vinícius de Freitas Teixeira.; COSTA, Thábata Filizola. Juridi-quê? Como a linguagem simples pode tornar o direito mais acessível. **Jota**. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/jurisdiquem-como-a-linguagem-simples-pode-tornar-o-direito-mais-acessivel-18052022>. Acesso em 10 out. 2022.

LUMIA, Giuseppe. **Elementos de teoria e ideologia do direito**. Trad. Denise Agostinetti, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO, Luís Fernando Pires. Legística para (re) construir as leis (modernizar e sistematizar o conteúdo das normas). 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnkcbpajpcgclefindmkaj/http://saberlegislativo.com.br/wp-content/uploads/2020/07/LEGISTICA_PARA_RE_CONSTRUIR_AS_LEIS_MODE-2.pdf. Acesso em 10 out. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

NYBO, Erik Fontenele. Legal design: a aplicação de recursos de design na elaboração de documentos jurídicos. *In: Legal Design: teoria e prática*. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura e; CALAZA, Tales (orgs.). Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 03-14.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 10 out. 2022.

PIRES, Heloisa Fisher de Medeiros. **Impactos da Linguagem Simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS**. Rio de Janeiro, RJ: 2021, 283 f. Dissertação (Mestrado em Design) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=53277@1>. Acesso em 10 out. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo, SP, n. 101. P. 55-66, março/abril/maio 2014, disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em 10 out. 2022.

SCHRIVER, Karen A. Plain Language in the US gains momentum: 1940-2015. *In: IEEE Transactions on Professional Communication*. vol. 60, n. 4, p. 343-383, December 2017. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/8115322>. Acesso em 10 out. 2022.





TESHEINER, André Luís de Aguiar. Linguagem Simples e Visual Law. *In: Legal Design e Visual Law no Poder Público*. SOUZA, Bernardo de Azevedo e; COELHO, Alexandre Zavaglia (orgs.). São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, p. 113-128.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera.; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boa Ventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, v. 20, n. 8, p. 305-319, mai./ago. 2018, disponível em <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em 10 out. 2022.

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, CE. V. 7, n. 1, p. 146-153, 2002, disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/716/1591>. Acesso em 10 out. 2022.

WOLBART, Erik Navvaro; MILAN, Matheus. “Neurovisual law”: aplicações e conhecimentos da neurociência na estruturação dos visual law. *In: Neurolaw: Direito, Neurociência e Sistema de Justiça*. WOLKART, Erik Navarro; FERREIRA, Matheus Milan (coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 181-191.

